



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722176/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.724 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. UNIÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A destinação do produto da arrecadação de tributos não altera a competência tributária nem a legitimidade ativa. A União é parte legítima para instituir e cobrar o imposto sobre a renda de pessoa física, mesmo nas hipóteses em que o produto da sua arrecadação seja destinado aos Estados.

CORREÇÃO MONETÁRIA RECEBIDA.

A correção monetária eventualmente incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo contribuinte devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda no mês de seu recebimento.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do recorrente justifica a exclusão da multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF n° 73.

JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, apenas quanto à multa de ofício lançada e aos juros moratórios para, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para afastar o lançamento da multa de ofício.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eduardo de Souza Leão, Maria Cleci Coti Martins, Daniel Pereira Artuzo e Heitor de Souza Lima Junior (Relator).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual é cobrado Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) correspondente aos anos-calendário de 2004 a 2006 (exercícios 2005 a 2007) – e-fls. 03 a 12.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", decorrentes de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar n° 20, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia.

Na impugnação (e-fls. 34 a 38), o interessado alegou, em síntese, que teria sido induzido a erro escusável pela fonte pagadora pela mencionada Lei Complementar, ressaltando a sua boa-fé, alegando, ainda, a inclusão das parcelas recebidas de valores a título de 13º. salário e abono de férias. Propugnava pela aplicação do art.108, IV do CTN, combinado com o art. 112 do mesmo diploma, de forma a que fossem excluídos os juros moratórios e multa.

Ao examinar o pleito, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) decidiu pela procedência parcial da impugnação, por meio do Acórdão n.º 15-26.813, de 13 de abril de 2011 (e-fls. 54 a 56), onde excluiu os montantes oriundos de valores devidos a título de 13º. salário e abono de férias (férias indenizadas) e cuja ementa a seguir se reproduz:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido e os juros de mora independem da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o autuado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 64 a 91), no qual, em síntese:

- a) retoma os argumentos trazidos em sede de impugnação quanto à inaplicabilidade de multa e juros de mora ao caso em questão, considerando sua aplicação ilegal quando considerada a boa-fé do contribuinte, trazendo, ainda a propósito, além de jurisprudência, parecer jurídico do Dr. Marco Aurélio Greco que sustentaria seu entendimento.
- b) Menciona a edição da Súmula STF 245/02, que considerou como indenizatória parcela, em seu entender, de natureza idêntica, paga aos Magistrados Federais, propugnando agora, ainda, pela não incidência do IR também sobre as parcelas de principal, mencionando também decisões emanadas deste CARF no âmbito dos Processos 10580.725741/2009-13 e 10580.727597/2009-50, de idêntico objeto.
- c) Alega que teria a Receita Federal invadido a competência do STF, declarando a referida Lei Complementar Estadual 80, de 2003, por inconstitucional, ao tributar os valores ali estabelecidos como de natureza indenizatória.
- d) Aduz que, a partir do disposto no art. 157, I da CRFB, a titularidade dos valores que não foram retidos pertenceria ao Estado da Bahia, inferindo que, após o fato gerador, poderia o Estado da Bahia intervir na gestão desta receita, não cabendo, assim, legitimidade ativa à União para promover a cobrança do mesmo. Cita, a propósito, decisão do STJ que sustentaria este entendimento, bem como cita o mesmo Parecer do Dr. Marco Aurélio Greco.
- e) Alega violação aos princípios constitucionais da isonomia, unicidade e indivisibilidade, ao art. 150, II da

mesma CF, bem como violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Alega que o Estado estaria se beneficiando da própria torpeza, violando o princípio da presunção da inocência.

- f) Anexa, ainda, razões recursais utilizadas em processo de outro sujeito passivo e que deu origem a *decisum* anterior deste mesmo Colegiado (Acórdão 15-28.393), bem como Parecer do Dr. Marco Aurélio Greco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O Auto de Infração que integra os presentes autos foi lavrado contra a contribuinte em epígrafe, em virtude de ter sido verificada classificação indevida, como isentos/não tributáveis, de rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV".

De acordo com o relato da Fiscalização, as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, por decorrerem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994. Por consequência, estariam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Já foram excluídas do lançamento, pela autoridade julgadora de 1ª instância, as diferenças salariais que tinham como origem (ii) o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, e (ii) abono de férias.

Analiso o teor do pleito recursal do contribuinte.

- a) **Quanto aos valores devidos objeto de lançamento não oriundos de multa de ofício ou juros de mora:**

Inicialmente, entendo que, em linha com a manifestação da autoridade julgadora de 1ª instância, **só permanecem em litígio os valores lançados a título de juros de mora e multa de ofício, uma vez que o restante do montante objeto de lançamento, não provido no âmbito da referida impugnação (R\$ 88.015,11), trata-se de matéria não impugnada, inatacável, assim, a esta altura no âmbito administrativo.**

Assim, conheço do recurso exclusivamente quanto às matérias supra.

Ad argumentandum tantum, todavia, quanto a parcela referente à matéria não conhecida, é de se observar quanto ao argumentado pelo contribuinte, que:

a.1) Da Lei Complementar Estadual nº 20, de 2003 e da natureza das verbas recebidas.

Cumpre, primeiramente, salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em atendimento ao disposto pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória. Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 2º e 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003:

Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte recorrente, que foi atribuída natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária em questão. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente, é impertinente inferir que se tratam de rendimentos isentos do imposto sobre a renda de pessoa física.

Em primeiro lugar, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual. Assim, não se trata, aqui, de invasão de competência do STF pela União para declarar inconstitucional a referida Lei Complementar Estadual, mas, sim, interpretar o diploma de acordo com a competência tributária constitucionalmente estabelecida, de forma que os efeitos da referida LC, no que tange ao caráter indenizatório das verbas recebidas, se limitem a tributos cuja competência seja do Estado da Bahia, visto que, de outra forma, se estaria a validar a possibilidade de invasão de competência tributária da União por este mesmo Estado.

Além disso, imprescindível a análise da natureza dessas verbas no contexto de todo o direito positivo, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda. Chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas à contribuinte pelo Ministério Público do Estado da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido.

Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

É incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. São, portanto, tributáveis

independentemente da denominação a elas conferida pela Lei Complementar do Estado da Bahia n° 20, de 2003, no mês de seu recebimento, consoante art. 12 da Lei n°. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

a.2) Da Resolução n.º 245 do STF

A recorrente traz à baila a Resolução n.º 245 do STF, que, no seu entender, ao ser estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º da Lei n° 10.777, de 2002, aplica-se também aos membros do Ministério Público dos Estados.

A questão da aplicabilidade da Resolução n° 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisada pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida por esta mesma 1ª. Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no já mencionado Acórdão n° 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento deste Relator, adota-se o quanto manifestado naquele voto. Vejamos:

“

(...)

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: "I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei n° 10.474, de 2002 (Resolução STF n° 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre a abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)" (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução n.º 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)"

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

a.3) Da legitimidade da União para cobrar o imposto sobre a renda

No recurso, a contribuinte alegou ilegitimidade ativa da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda na fonte que não foi retido pelo Estado Membro.

Nesse tema, de se salientar que o imposto sobre a renda é tributo de competência da União, que não pode delegá-la a qualquer outro ente, nem mesmo à unidade federada que o retém do seu servidor, na forma de imposto na fonte, e que é ela mesma destinatária do produto dessa arrecadação.

E sobre isso o Código Tributário Nacional, no parágrafo único de seu artigo 6º, reafirma que os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Desse modo, compete somente à União legislar sobre o imposto sobre a renda, nos limites estabelecidos pela Constituição. O fato de o produto de parte da sua arrecadação destinar-se ao Estado da Bahia não confere a este competência para produzir leis deliberando sobre o tributo, a teor do artigo 7º do Código Tributário Nacional.

É também a União o sujeito ativo da obrigação tributária, titular de legitimidade ativa para cobrar o imposto porventura não pago, independentemente de qual seja o destino do produto da arrecadação. Cumpre à fonte pagadora dos rendimentos, no caso, o Ministério Público do Estado da Bahia, somente a incumbência de fazer a retenção do imposto de renda na fonte de seus servidores e demais empregados, o que não o torna sujeito ativo na relação jurídica tributária.

Sobre esse assunto, é de se registrar que esta mesma turma já se manifestou a respeito deste assunto, a teor do voto do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014, o qual se adota aqui também como razão de decidir, *verbis*:

Com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verifica-se que este dispositivo trata da repartição da receita tributária. Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

Na oportunidade, a Turma Julgadora foi unânime em acolher o voto do Conselheiro relator. Entende-se, assim, que o argumento da recorrente carece de procedência.

Ainda, da mesma forma, em se tratando de entes federativos distintos, totalmente improcedente a argumentação tentada de que a União estaria se beneficiando de sua própria torpeza, ao arrecadar tributo insculpido em sua competência constitucional, quando não-retido pelo Estado da Bahia na condição de responsável.

a.4) Quanto à quebra de isonomia e de outros princípios constitucionais.

No que diz respeito à decisão judicial citada que teria beneficiado os magistrados do Estado do Maranhão, bem como à tributação aplicável aos membros do MPU, verifico que não há nenhuma vinculação destas ao recorrente (que é membro da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia) e que não se tem, aqui, qualquer decisão judicial proferida consoante o rito previsto no art. 543-C, do CPC, o que tornaria sua obediência obrigatória por parte deste Colegiado, com fulcro no art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009. Ainda, é de se ressaltar que não cabe a este CARF, na situação sob análise, afastar a aplicação da lei tributária com base em argumentação de violação a preceitos constitucionais, consoante dispõe o art. 62 do mesmo Regimento.

b) Quanto à multa de ofício e aos juros de mora

Passo, assim, a analisar o mérito das matérias conhecidas.

b.1) Da multa de ofício

Por fim, a recorrente pugna pelo reconhecimento da existência de erro escusável, haja vista ter espelhado, em sua declaração de ajuste anual, as informações prestadas pela fonte pagadora, sem dolo ou má-fé.

Com efeito, entende-se aqui que, ao reproduzir, em sua declaração de ajuste anual, as informações fornecidas pela fonte pagadora, a contribuinte foi induzida a erro, e não agiu com má-fé. Além do mais, entendeu que as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia refletiam os comandos da Lei Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia. Nessas hipóteses, este Conselho já pacificou o entendimento que o erro escusável do contribuinte autoriza a exclusão da multa de ofício, nos termos da Súmula

CARF 73:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/

03/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 19/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Destarte, de acordo com a Súmula CARF nº 73, deve-se excluir a multa de ofício, por ter sido constatado erro escusável.

b.2) Dos juros de mora sobre o imposto

A cobrança de juros de mora está prevista no caput do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sempre que o crédito tributário não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta. Sendo assim, os juros de mora são devidos, no pagamento em atraso do crédito tributário devido, *independentemente da boa-fé manifestada pelo sujeito passivo.*

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a aplicabilidade da taxa Selic no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF n.º 4, que assim prevê:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desse modo, sobre o crédito tributário não pago na data do seu vencimento, são devidos os juros de mora, calculados segundo a taxa Selic, devendo ser mantido o lançamento nesta seara.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, exclusivamente quanto à multa de ofício e aos juros de mora lançados, para, no mérito, dar provimento em parte ao pleito, para excluir a multa de ofício, em razão de erro escusável.

Heitor de Souza Lima Junior – Relator